



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01811/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia
Procurador: Dr. Arthur José Albuquerque Gadelha
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Divergência entre dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício e aqueles calculados com base na prestação de contas – Não fornecimento de diversos documentos solicitados para instrução do feito pelos peritos do Tribunal – Incorreta consolidação das contas municipais no que se refere ao registro das parcelas do Fundo Municipal de Saúde – Discordância entre os valores contabilizados e os gerados para o SAGRES – Ausência de comprovação da realização de audiência pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fontes de recursos para sua cobertura – Carência de realização de procedimento de licitação para aquisição de material de construção – Dispêndios com atrações artísticas respaldados em inexigibilidades de licitação sem comprovação de preenchimento de requisito legal – Contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Inexistência de refeitórios em escolas municipais da zona urbana – Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido – Falta de comprovação do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Pagamento de juros e multas ao INSS por atraso na quitação de encargos previdenciários – Precariedade das instalações físicas do prédio onde funciona o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Realização de despesas sem comprovação dos serviços supostamente prestados por OSCIPs – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01811/08

PARECER PPL – TC – 00017/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial